



Processo TC nº 05.227/12

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2013**, nos autos que tratam da análise de Inspeção Especial de Convênio SEE nº 346/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, tendo como objetivo a Capacitação técnica pedagógica para professores (Projeto Escola que Aprende) – Formação de professores, aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 03416/2013** (fls. 82/85), publicado em 04/12/2013, por (*in verbis*):

- 1) **Julgar Regular com Ressalvas** a presente Inspeção Especial do Convênio nº Convênio SEE nº 346/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, tendo como objetivo a Capacitação técnica pedagógica para professores (Projeto Escola que Aprende) – Formação de professores, aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário;
- 2) **Recomendar** às autoridades convenientes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, evitando, a todo custo, repetir as inconformidades e omissões retratadas nos presente autos;
- 3) **Determinar o arquivamento** dos autos do presente Processo.

Por conseguinte, o então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, através do despacho de fls. 139, determinou o arquivamento destes autos. No entanto, conforme solicitado pela divisão de Auditoria de Contas de Governo – DICOG 3, no MEMO 17/2015, e tendo em vista terem sido encaminhados, pela Secretaria de Estado da Educação, os Docs. TC 08475/15 e 09064/15, que tratam de Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº 0346/2011, os autos retornaram para exame da Auditoria.

Após análise, a Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 231/236, tendo concluído nos seguintes termos:

*Com a inspeção realizada, apesar das dificuldades para verificação e/ou comprovação da aquisição dos bens constantes do objeto do Convênio, **constata a Auditoria que não foram visualizados ou localizados** na rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santana, os bens adquiridos, nem tampouco comprovada a efetiva prestação de serviços de cursos e capacitações na formação continuada de profissionais da educação, descritos no instrumento de Convênio e materializados nas notas fiscais, conforme já explicitado anteriormente, razão que considera **passível de devolução ao erário Estadual o valor de R\$ 36.075,00**, por parte do ex-Gestor Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade.*

As demais impropriedades, de responsabilidade dos Convenientes ainda persistem, conforme especificado no Tópico 'C', salientando que, no caso do 2º Conveniente, as inconsistências recaem sobre o antigo gestor, Sr. Manoel Almeida de Andrade e pelo atual gestor, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, em razão da vigência do Convênio, salientando que este último ainda não foi notificado.

Citados, o atual e do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santana, **Srs. Joventino Ernesto do Rego Neto e Manoel Almeida de Andrade**, respectivamente, para se manifestarem, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 231/236 dos autos, não foi apresentada nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu a Cota, acostada aos autos às fls. 245, na qual informa que interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1 TC nº 3416/2023, de modo que devolveu os presentes autos para o prosseguimento do feito.



Processo TC nº 05.227/12

Sendo assim, conforme antes anunciado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas junto ao TCE/PB interpôs Recurso de Revisão** (fls. 247/260), no qual requer o conhecimento e provimento do mesmo, para que seja reformada a decisão do Acórdão AC1 TC 3416/2013, com o julgamento no sentido da **irregularidade** da prestação de contas do Convênio SEE nº 346/2011, **imputando-se responsáveis o débito correspondente aos recursos cuja destinação não foi comprovada, além de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Intimados os responsáveis, **Sr. Manoel Almeida de Andrade** (ex-Gestor) e o **Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto** (atual Gestor) para, querendo, apresentarem defesa acerca do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Documento TC nº 41.648/16), embasado pelo Relatório Técnico inserto às fls. 231/236, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Em seguida foi acostado o **Documento TC 09064/15** (fls. 269/282), trazendo informações da Secretaria de Estado da Educação acerca da Tomada de Contas Especial em Convênios Pacto/Educação.

Encaminhados os autos mais uma vez ao *Parquet*, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** elaborou a COTA de fls. 286/287, concluindo pela remessa do Recurso de Revisão à Auditoria para que se proceda ao seu exame.

A Unidade Técnica de Instrução elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 289/291, no qual concluiu-se nos seguintes termos:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 27/06/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 26/06/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta AUDITORIA, salvo melhor juízo, pelo RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO nos presentes autos.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** elaborou a COTA de fls. 294/299, ao final, pugnando:

No presente caso, tendo em vista a constatação do lapso temporal decorrido (superior a 5 anos) sem qualquer impulso processual, cabível se mostra a aplicação da regra prevista no art. 8º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, in verbis:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, conforme sugere a douta Auditoria, é latente uma questão de ordem pública consubstanciada na incidência de uma prejudicial de mérito. Importa destacar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se justifica em razão do princípio da segurança jurídica, pois o poder dever de aplicar sanções não pode ser ilimitado, não sendo razoável que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente das pretensões sancionadoras e ressarcitórias do Estado.

Nesse contexto, e considerando a regulamentação da prescrição no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte de Contas pela Resolução RN TC nº 02/23, entende-se que é o caso de se reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, conforme o disposto na referida Resolução, diante da constatação do lapso temporal superior a cinco anos sem qualquer impulso processual e sem ocorrência de qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva da prescrição.



Processo TC nº 05.227/12

*Ante o exposto, em virtude do contexto apresentado, **entende-se ser o caso de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e o subsequente arquivamento dos autos**, com as consequentes providências de estilo.*

*Entretanto, **caso não seja esse o entendimento do Exmo. Relator ou do Órgão Julgador**, esta Representante Ministerial **requer o envio dos autos à ilustre Auditoria**, para análise do recurso interposto.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório!

VOTO

O Recurso de Revisão foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regimental. Na inteligência do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB, temos que:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe **Recurso de Revisão** ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

De outra forma, a regra prevista no art. 8º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, in verbis:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Isto posto, **concordando parcialmente** com a Auditoria, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, a pedido do Ministério Público especial junto a este Tribunal, mantendo-se intacta a decisão recorrida.**

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.227/12

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Jurisdicionado: **Secretaria de Estado da Educação - SEE**

Gestores Responsáveis: **Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Harrison Alexandre Targino (ex-Secretários da SEE), Manoel Ludgério Pereira Neto (Secretário de Desenvolvimento da Articulação Municipal) e Manoel Almeida de Andrade (ex-Prefeito Municipal de Barra de Santana)**

Patrono/Procurador: **não consta**

RECURSO DE REVISÃO. Arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO RPL TC nº 0024/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo **TC nº 05.227/12**, referente à análise da Inspeção Especial de Convênios, realizada na Secretaria de Estado da Educação - SEE, Convênio SEE nº 346/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana,

RESOLVE:

1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, a pedido do Ministério Público especial junto a este Tribunal, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL